

(três mil e quinhentos reais), e aplicar à Sra. SUELY XAVIER SOARES, Prefeita à época, CPF nº. 022.802.707-14, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.531

Processo nº. 2003/51436-1
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 251/2002 firmado entre a Prefeitura Municipal de ITUPIRANGA e a SAGRI.
Responsável: Sr. BENJAMIN TASCA – Prefeito.
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e aplicar ao Sr. BENJAMIN TASCA, Prefeito, CPF nº. 209.250.260-34, as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela infração à norma legal, e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.532

Processo nº. 2003/52507-3
Assunto:Tomada de Contas referente ao convênio nº. 156/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ e a SESPA.
Responsável: Sr. GERSON SALVIANO CAMPOS – Prefeito à época
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art.74, inciso II e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:
I - Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 59.800,28 (cinquenta e nove mil, oitocentos reais e vinte e oito centavos), e aplicar ao Sr. GERSON SALVIANO CAMPOS, Prefeito à época CPF nº. 038.752.702-82, as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela infração à norma legal e R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
II – Deixar de aplicar multa ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário à época da SESPA, por ter apresentado justificativas e documentos nos autos. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.533

Processo nº. 2002/52887-0
Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 251/2001 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA e a SESPA.
Responsável: Sr. MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA – Prefeito à época
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art.74, inciso II e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), e aplicar ao Sr. MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA, prefeito à época CPF nº. 088.006.772-15, as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela infração à norma legal e R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os

arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.534

Processo nº. 2003/51392-6
Assunto:Tomada de Contas referente ao convênio nº. 229/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA e a SAGRI.
Responsável: Sr. JONAS PEREIRA BARROS – Prefeito à época
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e aplicar ao Sr. JONAS PEREIRA BARROS, Prefeito à época CPF nº. 024.263.902-04, as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela infração à norma legal e R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.535

Processo nº. 2003/51053-1
Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº.100/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS e a SEPLAN.
Responsável: Sr. ANUAR ALVES DA SILVA – Prefeito
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, ¨a, c/c os arts. 41 e 74, incisos I e II da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem devolução de valores, e aplicar ao Sr. ANUAR ALVES DA SILVA, Prefeito, CPF nº. 695.026.251-53, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela infração à norma legal e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.536

Processo nº.2003/53606-9
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 023/2002 e termos aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO e a SEPLAN.
Responsável: Espólio do Sr. ANTONIO SARAIVA RABELO - Prefeito à época.
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sem devolução de valor e isenção de multa regimental em face do princípio da personalidade da pena, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inc.XLV).

ACÓRDÃO Nº 49.537

Processo nº.2003/50477-6
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 283/2000 e Termo Aditivo, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA e a SESPA.
Responsável: Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO- Prefeito à época.
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento

no art. 38, inciso III, alíneas ¨a,b,c¨ c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO, prefeito à época, CPF nº. 050.328.732-68, ao pagamento da quantia de R\$ 94.375,08 (noventa e quatro mi, trezentos e setenta e cinco reais e oito centavos), atualizada a partir de 26.12.2000 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II – Aplicar as multas de R\$ 53.987,78 (cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), pelo dano causado ao erário correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe na Lei Estadual 7086/2008 c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.
Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.538

Processo nº. 2002/53039-5
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 053/2001 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SEPLAN
Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA – Prefeito à época
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas ¨a¨, ¨b¨ e ¨c¨ c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:
I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito a época, CPF nº. 242.783.941-87, ao pagamento da importância de R\$2.808,00 (dois mil, oitocentos e oito reais), devidamente atualizada a partir de 18/3/2002, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;
II - Aplicar as multas de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$1.244,89 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), equivalente a 10% (dez por cento), do valor atualizado do débito pelo dano ao erário, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.
Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.539

Processo nº 2003/51869-0
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 140/2002 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM e a SESPA.
Responsável: Sra. MARIA DE NAZARÉ GAMA BARBOSA – Presidente à época.
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea ¨a¨, ¨b¨ e ¨c¨ c/c os arts. 41 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:
I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA DE NAZARÉ GAMA BARBOSA, CPF nº. 019.532.142-15, ao pagamento da quantia de R\$ 5.631,18 (cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e dezoito centavos), atualizada a partir de 16/12/2002, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II – Aplicar as multas de R\$ 2.406,64 (dois mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), pelo dano causado ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.
As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta